SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230597 - SC (2026/0142731-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut,* AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. Consta do acórdão que "no curso da evasão, segundo narrou o agente estatal, o suspeito dispensou uma sacola plástica, lançando-a ao solo, em cujo interior havia entorpecentes. Indo além, o policial afirmou que o apelante disparou arma de fogo contra a sua guarnição, durante o procedimento de fuga - razão pela qual revidou o tiro -, confirmando, de forma categórica, ter presenciado o momento em que Joni dispensou o material ilícito, corroborando, assim, a narrativa apresentada".

3. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2cf50ce-584f-4dd8-ab81-f3ddda698970

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2cf50ce-584f-4dd8-ab81-f3ddda698970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230597 - SC (2026/0142731-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut,* AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. Consta do acórdão que "no curso da evasão, segundo narrou o agente estatal, o suspeito dispensou uma sacola plástica, lançando-a ao solo, em cujo interior havia entorpecentes. Indo além, o policial afirmou que o apelante disparou arma de fogo contra a sua guarnição, durante o procedimento de fuga - razão pela qual revidou o tiro -, confirmando, de forma categórica, ter presenciado o momento em que Joni dispensou o material ilícito, corroborando, assim, a narrativa apresentada".

3. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 223/225, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60775942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: c3ecfb6f-d0d4-4f17-8534-259d78e2267f

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que não incide o óbice da Súmula n. 7 quando a discussão não envolve a existência ou não de determinado fato, mas apenas a idoneidade jurídica do meio de prova utilizado para lastrear a condenação, a partir das premissas fáticas já delineadas, de forma incontroversa, no próprio acórdão recorrido. Salienta que a palavra de um único policial, não corroborado por outras provas, não servem como fundamento para a condenação.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pela prática do crime do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega que não há provas seguras para a condenação, salientando que não houve apreensão de substância entorpecente em poder do acusado, tampouco sua prisão no momento dos fatos descritos na denúncia.

Anota-se, em primeiro lugar, que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

No caso, consta do acórdão que "no curso da evasão, segundo narrou o agente estatal, o suspeito dispensou uma sacola plástica, lançando-a ao solo, em cujo interior havia entorpecentes. Indo além, o policial afirmou que o apelante disparou arma de fogo contra a sua guarnição, durante o procedimento de fuga - razão pela qual revidou o tiro -, confirmando, de forma categórica, ter presenciado o momento em que Joni dispensou o material ilícito, corroborando, assim, a narrativa apresentada." (e-STJ fl. 159)

Documento eletrônico VDA60775942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: c3ecfb6f-d0d4-4f17-8534-259d78e2267f

Registra-se, no ponto que a palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem. Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA NOVA E JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.*
> *2.No caso, a decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por substitutividade e pela inexistência de ilegalidade flagrante, ressaltando que a pretensão absolutória ou desclassificatória exige reexame do acervo fático-probatório, além de destacar a validade dos depoimentos policiais e a necessidade de justificação criminal para valoração de posterior retratação de corréu.*
> *3.A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em alegada insuficiência probatória e controvérsia sobre a autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que se limita a elementos pré-constituídos ("o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas [...] procedimento vedado pelos estreitos limites do writ") (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).*
> *4.**Os depoimentos dos policiais são aptos a embasar o decreto condenatório, sobretudo na ausência de elementos concretos que infirmem sua credibilidade, em consonância com a orientação desta Corte Superior ("[a] palavra dos policiais [...] é apta a alicerçar o decreto condenatório [...]")** (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).*
> *5.A posterior retratação de corréu/adolescente, para ser considerada como prova nova em revisão criminal, demanda prévia justificação criminal sob contraditório, não sendo possível utilizá-la isoladamente para infirmar a condenação nem para afastar, de plano, o não conhecimento do habeas corpus (AgRg no HC n. 970.783/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).*
> *6.Mantém-se, ainda, a conclusão de inviabilidade, na estreita via cognitiva do habeas corpus, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por demandar reexame das circunstâncias fático-probatórias sopesadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).*
> *7.Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.018.845/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60775942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: c3ecfb6f-d0d4-4f17-8534-259d78e2267f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do STJ.

2. Em primeira instância, o agravante foi absolvido das imputações dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, condenou o agravante a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A condenação transitou em julgado em 28/10/2025.

3. Na impetração, o agravante alegou ausência de prova de autoria, contestou a elevação da pena-base, pleiteou a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a imposição de regime aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, considerando a ausência de competência para conhecer da revisão criminal ou do habeas corpus utilizado como substitutivo.

5. Em agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos da inicial, sustentando a existência de ilegalidades flagrantes que deveriam ser reconhecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexame de provas; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, especialmente quanto à majoração da pena-base, à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006e à fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado transfere a competência para o Tribunal de origem, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.

8. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a competência do juiz ou tribunal, conforme o art. 647-A do Código de Processo Penal, e deve ocorrer apenas em casos de ilegalidade flagrante, não se prestando como subterfúgio para contornar deficiências processuais.

9. O acórdão recorrido apreciou a prova em sua totalidade, concluindo pela existência de materialidade e autoria, constatando fato típico e ilícito, bem como a culpabilidade do agravante. O reexame de provas é vedado em sede de habeas corpus.

10. ***A palavra dos policiais é apta a fundamentar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem, conforme jurisprudência consolidada.***

11. A majoração da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida está em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

12. O aumento da pena na segunda fase em 1/6, em razão da reincidência do agravante, está de acordo com o art. 61, inciso I, do Código Penal e com a jurisprudência do STJ.

13. A reincidência do agravante impede a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60775942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: c3ecfb6f-d0d4-4f17-8534-259d78e2267f

14. O regime inicial fechado está devidamente fundamentado na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como na reincidência do agravante, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, "a", e 61, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e § 4º, e 42.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025;
STJ, AgRg nos EAREsp 2.739.444/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14.05.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.696.799/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.127.978/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.224.480/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.056.208/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023;
STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC 898.817/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 04.11.2025; STJ, REsp 2.058.116/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.
(AgRg no HC n. 1.055.736/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: c3ecfb6f-d0d4-4f17-8534-259d78e2267f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142731-7

AgRg no AREsp 3.230.597 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024000169155 50240436120248240023 51095035020238240023 82024000169155

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:27
Código de Controle do Documento: DD971D34-51DD-4D2F-8601-32392737F884